ANO 2022 - Edição 2865 - Data 06/09/2022 - Página 30 / 104

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 809/2022

EDITAL Nº. 176/2022 - CONCORRÊNCIA PÚBLICA

ATA DE REUNIÃO DA CPL PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS AO PROCESSO DE Nº 28.583/2022

Aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte dois, na sala de licitações da Diretoria de Licitações e Compras, situada na Rua Cândido Machado, 429, 4º. andar, Centro, Canoas/ RS, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações - CPL, designada pela Portaria Municipal nº. 2.215/2021, com o fim de analisar e julgar o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto tempestivamente pela licitante: 02 – ADRIANA SILVEIRA CORREA, através do processo n°. 57.118/2022 e ainda CONTRARRAZÕES interposto tempestivamente pela licitante: 01 – PERFECTA SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI, através do processo nº. 59.081/2022. Os processos supracitados, foram resumidos na presente ata e, a íntegra dos mesmos encontram-se acostados aos autos processuais de origem, tendo vistas franqueadas aos interessados. **É o relatório**. De acordo com o recurso ingressado, a recorrente 02 – ADRIANA SILVEIRA CORREA, assim manifestou-se: "[...]Lavrada ata no dia 08 de agosto de 2022, referente as observações feitas na ata de abertura, onde a empresa PERFECTA não cumpre com o termo do edital 5.22 "Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual". Onde a CPL da PM de CANOAS/RS, entendeu que apesar de não estar explicito no documento apresentado, o objeto licitado, o mesmo consta tanto no contrato social da empresa, quanto no cartão CNPJ da mesma. No que fica claro o entendimento errôneo, no qual confundem o cadastro de contribuintes como uma simples comprovação como o CNPJ e Contrato Social quando, na verdade, a inscrição no cadastro de contribuinte visa a fiscalização e o devido controle de pagamento de tributos compatível com o objeto licitado. No caso de cadastro municipal a inscrição refere-se ao imposto sobre serviços, motivo pelo qual a lei exige que deve ser pertinente ao ramo de atividade do licitante e compatível com o objeto contratual (Art 29, inciso II, da Lei 8.666/93). Como leciona o jurista Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13 ª ed, pág 401/2: "A inscrição no Cadastro de Contribuintes destina-se a permitir a identificação do sujeito e a determinação de que exercite sua atividade regularmente, em termos TRIBUTÁRIOS. Ou seja, a parte inicial do inc. II deve ser interpretada em consonância com a parte final (pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual). Não se trata de remeter à escolha do licitante, mas de adequar a exigência à natureza da atividade desenvolvida e à competência tributária estadual ou municipal. Na interpretação Jurídica não existem palavras inúteis é nosso dever seguir fielmente cada palavra utilizada na formação das leis, inclusive o Art 29, inciso II da Lei nº 8.666/93. Nobre CPL, seguindo com tal habilitação poderá suceder investigação por omissão em verificar se há sonegação de impostos. Define 0 CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL E DA OUTRAS PROVIDENCIAS, Art 1º inciso I, Lei 4.729 "prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei", inciso II inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública. 1. DA QUEBRA DA LEI DEVINCULAÇÃO AO EDITAL DE

ANO 2022 - Edição 2865 - Data 06/09/2022 - Página 31 / 104

LICITAÇÃO. É obrigatória vinculação do contrato e aos termos da Ilicitação realizada, ou aos termos do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação. Nos termos do art. 41 da Lei nº8.666/1993, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao que se acha estritamente vinculada. <u>Acórdão 1681/2013-Plenário</u>: A adjudicação e a homologação do objeto do certame à empresa declarada vencedora com base em critério de classificação desconforme com os requisitos do edital e do termo de referência, introduzido em sistema oficial (Comprasnet) sem a republicação do instrumento convocatório, afronta os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Acórdão 1681/2013-P1enári0 1 Relator: BENJAMIN ZYMLER. TRF-4, PROCESSO: AG 5013232-54.2014.404.0000. 5013232-54.2014.404.0000; PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. 2. DA QUEBRA DO PRINCIPIO DA LEGALIDADE: A licitação constitui-se em um procedimento vinculado a lei, isso é, todas as fases do procedimento licitatório estão rigorosamente disciplinadas legalmente. O descumprimento de qualquer formalidade legal ou regulamentar eiva em nulidade o procedimento. Nos procedimentos de licitação, esse princípio vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor. 3. DA QUEBRA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA: Lei nº 8.666/93, Art 3º inciso I admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam o frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio do licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010). Lei nº 8.666/93, Art 3º, inciso II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 30 da Lei no 8248, de 23 de outubro d 1991. Admirável CPL, quantas empresas que nem se quer participaram por não cumprir com o requisito 5.2.2 do edital, serão prejudicadas por não seguirmos com os princípios do Art 3º e Art 41º E por descumprirmos com a legislação vigente Art 29 da Lei 8.666/93, assim como a Lei 4.729. II - DOS PEDIDOS. Diante do exposto, demonstrada que ficou a relevância do fundamento do direito cuja proteção se impõe, requer, respeitosamente, a Vossa Excelência que apenas cumpra com os fundamentos previstos em lei, bem como seja recebimento o presente recurso, por se próprio e tempestivo, de modo que, ao final, JULGUE-O TOTALMENTE PROVIDO, no sentido de determinar o prosseguimento quanto à INABILITAÇÃO DA EMPRESA PERFECTA SOLUCOES EMPRESARIAIS EIRELI, EDITAL Nº 176/2022, para escoima-los dos erros e causas de nulidades, acima elencadas nesta representação. Termos em que pede e espera deferimento[...]". De acordo com o pedido de contrarrazões ingressado tempestivamente, a recorrente 01 – PERFECTA SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI, assim manifestou-se: "[...] CONTRARRAZÕES AO RECURSO interposto pela licitante ADRIANA SILVEIRA CORREA, nos termos abaixo dispostos. 1. Na data de 08 de agosto de 2022 ocorreu a



ANO 2022 - Edição 2865 - Data 06/09/2022 - Página 32 / 104

sessão pública que habilitou a recorrida à continuidade no certame. 2. Inconformada, a recorrente apresentou recurso acerca de hipotética irregular habilitação da recorrida, em razão de "não estar atendida" a disposição constante do item 5.2.2 do Editai, que reza: O envelope nº 01 deverá conter: 5.2. HABILITAÇÃO JURÍDICA. (...) 5.2.2. Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual. 3. Em análise da argumentação exposta pela recorrente, tem-se que o Cadastro de Contribuintes Municipal é a identificação do contribuinte no Cadastro Tributária Municipal, a fim de garantir o recolhimento de impostos municipais. 4. Não há que se falar em sonegação fiscal ou acusação de irregularidade, quando toda a despesa proveniente de serviços prestados para quem quer que seja, nesse caso e especialmente, para órgão público, somente poderão ser pagos com a emissão de notas fiscais, e caso seja de desconhecimento da recorrente, tais notas são notas eletrônicas, emitidas pelo sistema do Município sede da licitante, qual seja, São Leopoldo; o que inviabilizaria qualquer tentativa de fraude e/ou sonegação, não havendo nenhum fundamento efetivo no recurso interposto, somente procrastinar o andamento do certame. 5. Em análise do CNAE exposto, no CNPJ, bem como no *Contrato Social tem-se que:*

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 22.128.382/0001-76 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 24/03/2015	A			
NOME EMPRESARIAL PERFECTA SOLUCOES EMPRESARIAIS EIRELI						
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PERFECTA SOLUCOES EMPRESARIAIS						
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios						
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 41.20-4-00 - Construção de edifícios						
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás						
43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 45.20-0-05 - Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores						

47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários

78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros

intermunicipal, interestadual e internacional

78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária

53.20-2-02 - Serviços de entrega rápida

49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças,

ANO 2022 - Edição 2865 - Data 06/09/2022 - Página 33 / 104

80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas 82.99-7-01 - Medição de consumo de energia elétrica, gás e água CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári					
LOGRADOURO R FERRABRAZ		NÚMER COMPLEMENTO O ******** 308			
CEP 93.130-370	BAIRRO/DISTRITO CAMPINA	MUNICÍPIO SAO LEOPOLDO	UF RS		
ENDEREÇO ELETRÔNICO CRF.ASSESSORIACONTABIL@GMAIL.C OM		TELEFONE (51) 3099-1166			
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****					
SITUAÇÃO CAI ATIVA	DATA DA SITU CADASTRAL 24/03/2015				
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL					
SITUAÇÃO ESP	DATA DA SITU ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL			

Cláusula 3ª - A empresa terá sua sede na RUA FERRABRAZ, n° 308, BAIRRO CAMPINA, SÃO LEOPOLDO/RS — CEP 93.430-370 podenda estabelecer filiais e sucursais em qualquer ponto do território nacional, obedecendo às disposições legais e vigentes. Cláusula 4ª - O objeto da empresa será: LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE BENS MÓVEIS; PORTARIA E ZELADORIA; PLANTIO, TRATAMENTO, MANUTENÇÃO E PODA DE JARDINS; LIMPEZA E VARREÇÃO DE RUAS; LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO E POLIMENTO DE VEÍCULOS; PINTURAS PREDIAIS; CONSTRUÇÃO E REFORMA DE EDIFÍCIOS; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA,-INSTALAÇÃO HIDRÁULICA, SANITÁRIA E DE GÁS; MONITORAMENTO E SISTEMAS DE SEGURANCA; MEDIÇÃO, LEITURA E ENTREGA DE CONTAS DE LUZ, ÁGUA E GÁS; TRANSPORTE E ENTREGA DE VOLUMES; COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DONISSANITÁRIOS; LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM MOTORISTA FORBE-CDAENTO E GESTAO DE RECURSOS HUMANOS PARA TERCEIROS e LOCACAO DE MAO-DE-OBRA TEMPORARIA. Cláusula 5ª - O capital social é de R\$ 988.000,00 (novecentos e oitenta e oito mil reais) divididos em 988.000 (novecentos e oitenta e oito mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, integralizado da seguinte forma: Sendo assim, não há que se falar em inabilitação, em descumprimento de regras editalícias e muito menos em fraude e/ou irregularidade, especialmente se considerar o que está exposto nessas contrarrazões no item 4, supra. O Cadastro de Contribuintes é decorrente, primeiramente do contrato social, e

ANO 2022 - Edição 2865 - Data 06/09/2022 - Página 34 / 104

posteriormente do CNPJ, portanto esses documentos que são basilares do enquadramento da empresa, visto que o Cadastro de Contribuintes só é formalizado após a emissão e registro dos Contratos e CNPJ. 8. Veja o que dispõe acerca do tema a Lei de Licitações: Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: I - habilitação jurídica; II - qualificação técnica; III - qualificação econômico-financeira; IV regularidade fiscal e trabalhista; V- cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. Art. 28. A documentação relativa à **habilitação jurídica**, conforme o caso, consistirá em: I - cédula de identidade; II - registro comercial, no caso de empresa individual; III ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente regirado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades porções, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de, prova de diretoria em exercício; V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir. Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: I prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC); II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. (...). 9. Ademais como já explanado, se o temor da empresa recorrente se dá em função da possível sonegação de impostos, é importante que esta seja informada da impossibilidade desse acontecimento, em razão das notas fiscais emitidas de forma eletrônica pelo sistema da Secretaria da Finanças de São Leopoldo. 10. Por fim, os tributos municipais incidentes — in casu ISS — tem alíquota fixa, não havendo variação quanto ao objeto executado. 11. Por fim, parece-nos que o apontamento da recorrente é insuficiente para inabilitação da recorrida, uma vez que se trata de documento decorrente de outros dois que estão devidamente adequados ao objeto licitado. 12. A licitação é destinada à livre concorrência e escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, e parece-nos que o recurso apresentado pela licitante insurgente, pretende apenas procrastinar o certame, visto que as disposições tanto legais quanto editalícias estão efetivamente cumpridas. Dos pedidos. Ex positis, REQUER: a) Seja totalmente desprovido o Recurso Administrativo interposto, por absoluta falta de alegações condizente com a verdade dos fatos, conforme exposto nessas contrarrazões, demonstrando o simples intuito de impedir que a recorrida tenha sua habilitação no certame confirmada; b) Caso V. Sa., entenda que há alguma incompletude na instrução processual, requer desde já que seja procedida a devida diligência, a fim de garantir o aproveitamento dos atos processuais administrativos pertinentes ao certame. Termos em que, Pede deferimento[...]". DA MANIFESTAÇÃO DA CPL, FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO: A administração ANO 2022 - Edição 2865 - Data 06/09/2022 - Página 35 / 104

pública, tem o objetivo de trabalhar em favor do interesse público e dos direitos e interesses dos cidadãos que administra. Compete ao gestor exercer o papel de mobilizador para que as políticas públicas ocorram de maneira eficiente e eficaz para seus liderados, sempre mantendo a transparência e legalidade sobre seus atos praticados. A gestão pública, deve através de planejamento, assegurar, a boa aplicação dos recursos com controle e dimensionamento apropriado, sob pena se ser responsabilizada em caso contrário. A Constituição Federal instrui a Administração Pública, em oferecer a todos os administrados, igualdade de oportunidades na participação, para a contratação de serviços, obras e compras. As regras do certame, buscam dar garantia, dentro da própria licitação, para uma justa competição entre os concorrentes. Assim, a partir do momento em que as empresas se dispõem a participar de uma licitação, recebem as regras as quais se submetem e, comprometem-se a cumprir, ficando cientes das exigências preestabelecidas para o certame, através do edital. O princípio da vinculação ao ato convocatório tem muita importância, pois através dele, evita-se a alteração posterior, de algum critério de julgamento, dando segurança aos interessados do que pretende a administração. E ainda, por conta desse princípio, evita-se que qualquer brecha possa ferir/violar a moralidade administrativa, a impessoalidade e a probidade administrativa. A gestão pública brasileira, deverá basear-se nos princípios de legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. Não pode simplesmente agir ao seu "belprazer", seus atos são auditados e fiscalizados, por isso é tão importante o zelo com os recursos públicos. Referente ao processo de recurso administrativo, foi realizada diligência junto ao site www.saoleopoldo.rs.gov.br, onde foi verificado o alvará de funcionamento de atividade do contribuinte: Perfecta Soluções Empresariais Eireli, com Cadastro Municipal nº 470771, contemplando atividade principal 8121-4/00 – Limpeza em prédios e em domicílios e Atividade Secundária: 4120-4/00 – Construção de edifícios, como segue: "PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO CERTIDÃO DE DISPENSA DISPENSADO Contribuinte: Endereço: Atividade Principal: PERFECTA SOLUCOES EMPRESARIAIS EIRELI RUA FERRABRAZ, 308 - CAMPINA 8121-4/00 - Limpeza em prédios e em domicílios CPF/CNPJ: 22.128.382/0001-76 Expedição: Nº do Cadastro Municipal: Início das Atividades: 23/08/2022 470771 24/03/2015 00/00/0000 Validade: Atividade Secundária: 4120-4/00 - Construção de edifícios 4321-5/00 - Instalação e manutenção elétrica 4322-3/01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 4330-4/04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 4520-0/05 - Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores 4789-0/05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários 4930-2/02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunic 5320-2/02 - Serviços de entrega rápida 7820-5/00 - Locação de mão-de-obra temporária 7830-2/00 -Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros 8020-0/01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico 8299-7/01 - Medição de consumo de energia elétrica, gás e água 8111-7/00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais 8130-3/00 - Atividades paisagísticas 8129-0/00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente Observação: ENDEREÇO SOMENTE PARA FINS DE CORRESPONDENCIA. ***CONFORME LEI FEDERAL 13.874/2019 E LEI MUNICIPAL 5047/2001, ESTA EMPRESA ESTÁ DISPENSADA DO ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO*** A autenticidade deste alvará deverá ser verificada na página da Prefeitura Municipal de São Leopoldo (www.saoleopoldo.rs.gov.br), com a chancela: JT0X.9UR7.GHG1.CHEQ O Prefeito Municipal de

ANO 2022 - Edição 2865 - Data 06/09/2022 - Página 36 / 104

São Leopoldo no uso das atribuições que lhe confere o artigo 11°, inciso X da Lei Orgânica do Município AUTORIZA o funcionamento de atividade do contribuinte acima descrito. Observando o cumprimento do determinado nas Leis Municipais nº 1481-A/69 e nº 6628/2008 e Legislação ALVARÁ EXPOSTO MANTER **ESTE** EM**ESTABELECIMENTO** SEUCOMERCIAL(grifo nosso)". Portanto, está comprovado para essa CPL que o Cadastro Municipal nº 470771 apresentado juntamente com os documentos de habilitação no edital 176/2022, é sim pertinente ao ramo de atividade do licitante e compatível com o objeto contratual. Além disso, esta CPL reitera que apesar de não estar explícito no documento apresentado, o objeto licitado, o mesmo consta tanto no contrato social da empresa, quanto no cartão CNPJ da mesma, e ainda, a empresa comprovou estar habilitada tecnicamente, tendo apresentado Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo próprio município de Canoas. Em primeiro lugar é sabido que as atividades de uma empresa na qual ela tenha permissão de atuar, são aquelas atividades que constam no Contrato Social e suas alterações, ou seja, entendemos não ser possível inabilitar uma empresa que contempla plenamente o objeto licitado em seu Contrato Social, Cartão CNPJ, e ainda nos atestados de capacidade técnica em nome da empresa licitante, mesmo que no Edital 176/2022 tenha sido exigido apenas Atestado de Capacidade Técnica Profissional. Isto posto, após as análises discorridas, consoante legislação vigente e os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a CPL julga como **improcedentes** as razões suscitadas no recurso interposto pela licitante 02 -ADRIANA SILVEIRA CORREA, através do processo nº 57.118/2022, indeferindo o mesmo, por entender que não trouxe elementos que viessem a rever/modificar o julgamento anteriormente divulgado. Assim fica mantido o julgamento divulgado através da ATA DE REUNIÃO DA CPL PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS RELATIVOS À FASE DE HABILITAÇÃO, quando declarou como: **habilitada** a licitante: 01 – PERFECTA SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI, pelos motivos expostos anteriormente. Nada mais havendo digno de registro, através da presente ata, a CPL instrui o processo administrativo com suas informações/razões de fato e de direito, encaminhando-o para homologação pela autoridade superior, Sr. Prefeito municipal, para seu efetivo julgamento, nos exatos termos do disposto no § 4º do art. 109 da Lei nº 8666/1993. Registra-se oportunamente, que a continuidade do certame, se dará através da publicação de comunicado veiculado nos meios oficiais e, ocorrerá após a homologação pela autoridade superior, da deliberação referente ao recurso. Após a homologação da decisão a presente ata que veicula o julgamento do recurso será publicada no Diário Oficial do Município de Canoas (DOMC), de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012 e no site www.canoas.rs.gov.br x.x.x.x.

> COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES Portaria Municipal nº. 2.215/2021